



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 07705/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE
COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO –
CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01941/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **LUIZ JUVINO DE ANDRADE**
 - 1.2.2. Matrícula: **0307**
 - 1.2.3. Cargo: **Motorista**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde**
 - 1.2.5. Data de nascimento: **08/06/1948**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **4.389 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **16/07/2013**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Alhandra de 19/07/2013**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, Senhora Vanuza Silveira de Souza Momm.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 72/73), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 52, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2016.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 38/39, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que: a) Apresentasse cópia da publicação do ato aposentatório em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município conforme o disposto no Art. 5º, II, d da Resolução TC nº 103/98; b) Editasse nova Portaria de concessão de aposentadoria, fundamentando-a no Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 com efeitos retroativos a 20/07/10 publicando-a em imprensa oficial remetendo cópia a esta Corte de Contas.

Na primeira análise de defesa (fls. 58/59) a Unidade Técnica de Instrução entendeu que a autoridade competente fosse novamente notificada para que procedesse à modificação nos proventos do ex-servidor, com a apresentação de todas as parcelas que compõem sua remuneração, com posterior envio a esta Corte de Contas, para análise da concessão de registro.

Em 16 de Junho de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO